



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11618.004089/2005-64
Recurso nº	153.434 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº	104-22.856
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	AILMA DE SOUZA BARBOSA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

COMPROVAÇÃO - DIREITO A COMPENSAÇÃO -
O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de
Imposto de Renda na Fonte é documento hábil para
comprovar a retenção do tributo. Tratando-se de
rendimento sujeito ao ajuste anual, o imposto retido pode
ser compensado com o devido, apurado na respectiva
declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AILMA DE SOUZA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Helóisa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra AILMA DE SOUZA BARBOSA, foi lavrado o auto de infração de fls. 06/10 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 975.60, decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, que glosou o valor informado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O fundamento da autuação é a falta de comprovação da retenção na fonte.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual defende que declarou corretamente os rendimentos e o valor retido na fonte e diz que está apresentando Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagador PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não comprovou a retenção do imposto com documento hábil, conforme referido no art. 87, § 2º do RIR/99; que o documento apresentado, de fls. 05, não é hábil.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/07/2006 (fls. 26), a Contribuinte apresentou, em 14/08/2006, o recurso de fls. 28 no qual reitera que houve a efetiva retenção do imposto e apresenta o documento de fls. 29 como prova.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em discussão é, exclusivamente, a comprovação ou não da retenção do imposto, pela fonte pagadora, cuja compensação o Contribuinte pleiteia na declaração.

Na fase recursal, a Contribuinte traz aos autos o documento de fls. 29 – Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, FORNECIDO PELA Prefeitura Municipal de Pocinhos.

Trata-se, sem dúvida, de documento hábil a comprovar a retenção o imposto, sendo irrelevante, para o direito à compensação, se a fonte pagadora efetuou ou não o recolhimento do imposto retido.

Registro, como reforço de minha convicção sobre a efetividade do recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto, que o histórico das declarações apresentadas pela Contribuinte referente a períodos anteriores e posteriores ao ora examinado (fls. 16) revela valores semelhantes ao declarado no ano de 2002.

Assiste, pois, razão à Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA